



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

PROJETO DE LEI N° /2026

Autoria: Ibrain de Valmir

Institui a Bíblia como material de apoio cultural, histórico e literário obrigatório e permanente nas escolas públicas estaduais de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, a utilização obrigatória e permanente da Bíblia como material de pesquisa, consulta e apoio cultural, histórico, literário e humanístico, observados os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa.

Art. 2º A utilização da Bíblia ocorrerá exclusivamente para fins:

I – De pesquisa e consulta pedagógica;

II – Culturais;

III – Históricos;

IV – Literários;

V – Filosóficos;

VI – De valorização do patrimônio imaterial e da formação humanística.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

Art. 3º É vedada qualquer forma de proselitismo, doutrinação ou prática religiosa compulsória no uso do material referido no art. 1º.

Art. 4º As atividades pedagógicas que utilizem a Bíblia deverão ser integradas ao currículo de acordo com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente nos componentes de Língua Portuguesa, História, Filosofia e Ensino Religioso não confessional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para fins de orientação pedagógica às unidades escolares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 9 de fevereiro de 2026.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não estabelece ensino religioso confessional, tampouco impõe adesão de qualquer natureza. Seu objetivo é autorizar que a Bíblia esteja disponível como obra de pesquisa nas bibliotecas e espaços de leitura das unidades escolares sergipanas, reconhecendo seu valor histórico, literário, cultural e filosófico.

A Constituição Federal de 1988, embora institua o Brasil como Estado laico (art. 19, I), não veda o estudo acadêmico, cultural ou histórico de textos religiosos, ao contrário: garante pluralidade, liberdade de crença e liberdade de acesso ao conhecimento (art. 5º, VI e IX). O próprio ensino religioso, de matrícula facultativa, previsto no art. 210 da Constituição e regulamentado pela LDB (Lei 9.394/1996), demonstra a compatibilidade entre abordagem educacional e conteúdos de natureza religiosa, desde que não confessional. Ainda, destaca-se que a laicidade não significa proibição do contato com textos religiosos, mas neutralidade estatal quanto à imposição de fé. Entretanto, a utilização da Bíblia como instrumento de pesquisa e consulta será obrigatória no que concernir às atividades pedagógicas estipuladas no ambiente escolar, preservando a liberdade de consciência.

Do ponto de vista acadêmico, diversas áreas do conhecimento utilizam a Bíblia como objeto de análise — tais como História Antiga, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, Literatura, Filologia e Filosofia. Assim, permitir seu acesso na Rede Pública de Ensino Estadual amplia possibilidades pedagógicas e enriquece o repertório cultural dos estudantes, sem violar princípios constitucionais.

Dessa forma, tendo em vista sua relevância cultural e sua utilidade como instrumento formativo, encaminho o presente Projeto de Lei, confiando que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento do pluralismo e da formação integral dos estudantes sergipanos.

Aracaju, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado *IBRAIN DE VALMIR*



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ibrain de Valmir** em **09/02/2026 15:37**

Checksum: **D6F2A70F8F132AEE80351443A38C2E6DE93C51722F0E6FDB3EA79DCA50238A67**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.